



ACÓRDÃO N°  
APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000161-82.2015.8.14.0013  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE CAPANEMA/PA - VARA CRIMINAL  
APELANTE: ANDRÉ DA SILVA LIMA (DR. ALDREI MARCIA PANATO - OAB/PA 9294)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. Art. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR PRATICADA CONTRA COMPANHEIRA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DA VÍTIMA. LAUDO MÉDICO. TESTEMUNHAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.  
Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia 02 de Julho de 2019.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL N° 0000161-82.2015.8.14.0013  
1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DE CAPANEMA/PA - VARA CRIMINAL  
APELANTE: ANDRÉ DA SILVA LIMA (DR. ALDREI MARCIA PANATO - OAB/PA 9294)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por ANDRÉ DA SILVA LIMA, por intermédio de advogada constituída, impugnando a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capanema/PA, que, julgando parcialmente procedente a acusação, condenou-o à pena definitiva de 05 (cinco) meses de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 129, §9º, (Lesão corporal qualificada), fixado o regime inicial de cumprimento de pena aberto, e absolveu da imputação da prática do crime previsto no art. 163, do Código Penal.

Consta na inicial que em 24.12.2014, por volta de 21hs, na travessa Bulgari, nº 321, bairro São José, nesta cidade de Capanema/PA, o ora recorrente ofendeu a integridade corporal e ateou fogo em objetos localizados no interior da residência da vítima ROSILENE SOBRINHO DE SOUSA, sua companheira, com a qual convivia em união estável há 13 (treze) anos na época do fato, tendo deste relacionamento surgido três filhos.

Narra a inicial que na data e local supracitados, a vítima se encontrava em sua casa, quando o ora recorrente, alcoolizado, chegou e questionou a vítima acerca de uma quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) que este havia lhe entregado, tendo a vítima dito que o dinheiro foi utilizado na aquisição de um presente para amigo invisível, o que causou ira ao ora recorrente, o qual pegou um martelo de aproximadamente 50 cm (cinquenta centímetros), conforme auto de apreensão às fls. 14 do IPL em apenso, e então agrediu a vítima na cabeça, causando-lhe as lesões descritas no boletim médico de às fls. 15 do IPL.

Em seguida o ora recorrente incendiou o interior da residência, tendo queimado todos os pertences que ali estavam, razão pela qual a vítima acionou a Polícia Militar, a qual efetuou a prisão em flagrante do ora recorrente.

Inconformado com sua condenação, o recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 47/50, o provimento da apelação, para que seja absolvido pela insuficiência de provas, com fundamentos no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, às fls. 55/58, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

Determinada a remessa ao Órgão Ministerial de 2º Grau, às fls. 65/69, foi apresentado parecer da lavra do Procurador de Justiça, Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se pronunciou também pelo conhecimento e improvimento.

É o Relatório.

Sem Revisão.

## VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço do presente recurso interposto pela defesa.

Consoante relatado, inconformado com sua condenação, o recorrente pleiteia, em suas razões recursais, às fls. 47/50, o provimento da apelação, para que seja absolvido pela insuficiência de provas, com fundamentos no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.



Pela análise de todo o contexto fático-probatório, verifica-se que o pleito de absolvição não merece acolhimento. Vejamos:

A Materialidade delitiva encontra-se bem delineada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 14/apenso, do objeto utilizado pelo recorrente na sua conduta delitiva, pelo Boletim Médico, às fls. 15/apenso, bem como pelas provas orais produzidas durante toda a instrução processual.

Assim, apesar da negativa de autoria por parte do recorrente, provas existem quanto a participação no evento delituoso em questão.

Tem-se as palavras da vítima, às fls. 17/18, em juízo, nos seguintes termos:

"Que estava em casa no momento que o acusado chegou, por volta de 06:00 horas da tarde; Que já havia 'VOLTADO' com o seu companheiro; Que o acusado teria ateado fogo nos objetos para tentar ceifar a própria vida; Que também 'BATEU' no acusado; Que não teve coragem de visitar o acusado; Que 'TEVE' relação entre o cometimento dos crimes com a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais); Que o acusado não utilizou o martelo 'FOI SÓ COM A MÃO'; Que quando o acusado estava sozinho quando ateou fogo na casa; Que havia contribuído para "deixar ele nervoso"; Que era a primeira vez que tinha ido à delegacia por esse motivo; Que o acusado trabalha e contribui com a renda; Que acha que o acusado está arrependido; Que não acha que o acusado vá voltar a repetir os delitos; Que não procurará a delegacia se o acusado voltar a cometer agressão, pois confia no acusado e não tem medo;

Também a testemunha de acusação CÉLIO ROBERTO DE SOUZA PASCOAL informou:

"Que recebeu uma ligação de que uma pessoa teria ateado fogo na casa e espancado esposa; Que chegando ao local 'OS OBJETOS ESTAVAM TUDO QUEIMADO'; Que, pelo que se lembra das informações, o acusado tinha machucado a vítima com um martelo; Que, quando chegou, ele estava amarrado; Que não reconhece o acusado de outra diligência; Que o acusado aparentava estar embriagado".

Ato seguinte foi ouvida a testemunha de acusação REGINALDO ROSA MELO DA COSTA, que declarou:

"Que lembrava que recebeu a informação que um cidadão 'TINHA ATIRADO FOGO NA PRÓPRIA CASA' e 'TENTADO BATER NA PRÓPRIA MULHER; Que não lembra se a vítima e o acusado estavam machucados; Que quando chegou o acusado havia sido amarrado no quintal pela família dele; Que os objetos estavam queimados; Que 'dava para ver sintomas' que o acusado estava embriagado".

Por fim, em depoimento, o ora recorrente afirmou o seguinte:

"Que não havia sido preso antes e nem condenado; Que não era usuário de entorpecentes, 'SÓ ÁLCOOL'; Que estudou; Que trabalha em um lava-jato; Que é mentira sobre o fato ocorrido no dia 24 de dezembro de 2014, às 21:00 horas, na sua residência, de ter agredido fisicamente e incendiado a casa da vítima ROSILENE SOBRINHO DE SOUSA; Que foi 'SÓ UM COLCHÃO' incendiado; Que não se lembra de ter agredido a vítima; Que não lembra de ter brigado com a vítima em razão de uma quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) e que não ateou fogo na casa em razão disso; Que ficou preso durante dois



meses; Que se ficar em liberdade não voltará à cometer esse tipo de crime".

Assim, a vítima, diante do MM. Magistrado, confirmou os fatos com com detalhes. Não assistindo razão a defesa quando requer a absolvição, conforme transcrito.

Deve-se ressaltar que os delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar requerem uma especial atenção, principalmente porque, na maioria dos casos, ocorrem na ausência de testemunhas. Assim, deve-se conferir à palavra da vítima maior relevância, conforme vem preceituando a jurisprudência:

(...) LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. (...) 3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes. (...) 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ. HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE E O CORRÉU AFIRMARAM QUE AS "ANIQUILARIAM". INDICAÇÃO DE GESTOS NO SENTIDO DE QUE AS OFENDIDAS SERIAM "DEGOLADAS". ELEMENTOS QUE SERÃO MELHOR ANALISADOS NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS QUE POSSUEM ESPECIAL RELEVÂNCIA. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PARA PROCESSAR E JULGAR O RECORRENTE. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA VERIFICADA. PRETENSÃO QUE DEMANDA O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR DO CORRÉU COM AS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. (...) 5. Este Superior Tribunal possui entendimento de que, nos crimes de ameaça, especialmente praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. (...) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 51.145/DF, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

(...) 1. Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da vítima assume especial relevância, pois normalmente são cometidos longe de testemunhas oculares, aproveitando-se o agente do vínculo que mantém com a ofendida. Na espécie, os depoimentos da vítima foram consonantes entre si e condizentes com o conjunto probatório, o que atesta a sua validade. (...) (TJDFT. Acórdão n.834758, 20130410089398APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 20/11/2014, Publicado no DJE: 01/12/2014. Pág.: 128)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente da prova oral colhida em juízo, que forma um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática



---

do crime de lesão contra sua companheira.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e **NEGO PROVIMENTO**, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Belém (PA), 02 de Julho de 2019.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato